

**Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de
leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Informações de referência**

Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Índice

1.	Lei n.º 10/78/M (Venda, exposição e exibição públicas de material pornográfico e obsceno)	5
2.	Lei n.º 4/83/M (Alienação de prédios do Estado aos seus arrendatários).....	6
3.	Lei n.º 9/83/M (Supressão de barreiras arquitectónicas)	8
4.	Lei n.º 8/89/M (Regime da actividade de radiodifusão)	10
5.	Lei n.º 3/90/M (Bases do regime das concessões de obras públicas e serviços públicos).....	15
6.	Lei n.º 7/90/M (Lei de imprensa).....	16
7.	Lei n.º 15/92/M (Operações de contagem, pesagem ou medição).....	23
8.	Lei n.º 16/92/M (Sigilo das comunicações e reserva da intimidade privada).....	23
9.	Decreto-Lei n.º 14/78/M (Determina que o serviço telegráfico com os novos países de expressão portuguesa passe a reger-se pelas Normas da União Internacional de Telecomunicações.).....	24
10.	Decreto-Lei n.º 10/82/M (Define o regime jurídico correspondente a algumas das opções postas à disposição do pessoal da CTT afecto total ou parcialmente às telecomunicações.).....	25
11.	Decreto-Lei n.º 15/83/M (Regula a actividade das sociedades financeiras.).....	28
12.	Decreto-Lei n.º 56/83/M (Estabelece o regime de alienação dos fogos do Estado aos seus arrendatários.)	30
13.	Decreto-Lei n.º 85/84/M (Bases gerais da estrutura orgânica da Administração Pública de Macau)	38
14.	Decreto-Lei n.º 116/84/M (Habitação para Funcionários dos CTT).....	45

15.	Decreto-Lei n.º 118/84/M (Fixa em 30 dias o prazo dos éditos para efeitos de dedução de direitos aos créditos sobre a Fazenda Pública deixados pelos funcionários, agentes e pensionistas. — Revoga o Decreto de 5 de Dezembro de 1910 e o Decreto n.º 5524, de 8 de Maio de 1919, tornados extensivos a Macau pelo Decreto de 24 de Março de 1911 e Decreto n.º 8818, de 11 de Maio de 1923; e o artigo 15.º do Decreto n.º 455/71, de 28 de Outubro.)	46
16.	Decreto-Lei n.º 24/85/M (Aprova o Regulamento da Caixa Económica Postal. — Revogações.)	47
17.	Decreto-Lei n.º 49/85/M (Estabelece os princípios gerais por que se norteia a intervenção da Administração no sector industrial, bem como as suas relações com os agentes económicos que nela operam.)	52
18.	Decreto-Lei n.º 88/85/M (Aprova o silabário codificado de romanização do cantonense.)	54
19.	Decreto-Lei n.º 53/87/M (Constitui uma servidão radioelétrica (Estúdios da TDM-Guia).)	55
20.	Decreto-Lei n.º 29/88/M (Estabelece as bases gerais do regime de concessão da exploração do Porto de Ká-Hó.)	55
21.	Decreto-Lei n.º 41/88/M (Define as bases gerais do regime de concessão da construção e exploração do Aeroporto Internacional de Macau.)	56
22.	Decreto-Lei n.º 50/88/M (Aprova as bases gerais do regime jurídico de transportes em Macau.)	57
23.	Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M	59
24.	Decreto-Lei n.º 69/89/M (Actualiza o montante das senhas de presença atribuídas aos intérpretes-tradutores dos Serviços de Assuntos Chineses. — Revoga o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/84/M, de 28 de Abril.)	66
25.	Decreto-Lei n.º 3/90/M (Fixa o montante das ajudas de custo de embarque e das ajudas de custo diárias dos membros do Governo.)	67
26.	Decreto-Lei n.º 58/90/M (Regula o exercício das profissões e das actividades farmacêuticas. — Revoga o Decreto n.º 229/70, de 2 de Maio, e o capítulo V do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro.)	69
27.	Decreto-Lei n.º 59/90/M (Regula o registo de especialidades farmacêuticas).	79
28.	Decreto-Lei n.º 72/90/M Cria incentivos fiscais à disponibilização de áreas de estacionamento e define a forma de rentabilização dessas áreas.)	83
29.	Decreto-Lei n.º 84/90/M (Regula o licenciamento para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde.)	84

30. Decreto-Lei n.º 87/90/M (Aprova a Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau / Sistema Harmonizado, designada abreviadamente por N.C.E.M./S.H.).....	88
31. Decreto-Lei n.º 1/91/M (Define o regime de pagamento da renda de casas atribuídas pelo Território a trabalhadores da administração pública.)	89
32. Decreto-Lei n.º 26/91/M (Revê os limites das freguesias do concelho de Macau. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1676/65, e 7 de Agosto.).....	90
33. Decreto-Lei n.º 28/91/M (Estabelece o regime da responsabilidade civil extracontratual da Administração do Território, pessoas colectivas públicas, seus titulares e agentes por actos de gestão pública.)	92
34. Decreto-Lei n.º 13/92/M (Aprova o regime legal dos administradores e delegados do Governo. - Revogações.)	93
35. Decreto-Lei n.º 24/92/M (Regula a instalação, funcionamento e manutenção de sistemas sonoros de alarme e segurança.)	94
36. Decreto-Lei n.º 25/92/M (Estabelece o regime de isenções fiscais e o regime de segurança social do pessoal com estatuto diplomático ou equiparado a exercer funções em Macau.).....	96
37. Decreto-Lei n.º 28/92/M (Regulamenta a atribuição, arrendamento e cedência gratuita dos espaços adequados ao exercício de actividades comerciais que existam em edifícios destinados a habitação social. — Revoga os artigos 52.º a 69.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto.)	97
38. Decreto-Lei n.º 30/92/M (Redefine o tipo de crime quanto a actividades especulativas sobre a venda ou revenda de títulos de transportes de passageiros entre o Território e o exterior, por preço superior ao custo aprovado pela entidade competente Revoga o Diploma Legislativo n.º 1840, de 23 de Janeiro de 1971.)	98
39. Decreto-Lei n.º 50/92/M (Estabelece as condições a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios prontos a serem fornecidos ao consumidor final.)	98
40. Decreto-Lei n.º 79/92/M (Regulamenta o acesso à actividade de armazenagem de produtos sujeitos a imposto de consumo, em regime de importação temporária.).....	100
41. Decreto-Lei n.º 6/93/M (Estabelece medidas conducentes à contenção e erradicação das edificações informais, ou barracas.)	102

42.	Decreto-Lei n.º 22/93/M (Determina que a ordem de precedências a observar nas solenidades oficiais seja estabelecida por despacho do Governador. — Revoga o Decreto-Lei n.º 12/88/M de 15 de Fevereiro.).....	105
43.	Decreto-Lei n.º 24/93/M (Define a situação dos veículos apreendidos em processo penal, declarados perdidos a favor do território ou abandonados.)	106
44.	Decreto-Lei n.º 38/93/M (Define o estatuto das instituições educativas particulares que ministrem ensino de nível não superior.)	107
45.	Decreto-Lei n.º 67/93/M (Regula as actividades desportivas em Macau. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1470, de 5 de Novembro de 1960.)	109
46.	Decreto-Lei n.º 72/93/M (Regula a actividade das associações de pais e encarregados de educação.)	112

1. Lei n.º 10/78/M (Venda, exposição e exibição públicas de material pornográfico e obsceno)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Ilhas» é alterada para «ilhas da Taipa e de Coloane»	Atendendo à opinião do IACM (que foi extinto no dia 1 de Janeiro de 2019) e uma vez que actualmente já se eliminou a separação das zonas de “Cidade de Macau” e “Ilhas”, e de acordo com a menção utilizada no Aviso do Chefe do Executivo n.º 7/1999 (Mapa da Divisão Administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China) e com o Aviso do Chefe do Executivo n.º 128/2015 (Manda publicar o Decreto do Conselho de Estado da República Popular da China n.º 665 e o Mapa da Divisão Administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, na sua versão em chinês, acompanhada da respectiva tradução para português) que revogou o referido aviso, a área da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China abrange a península de Macau, as ilhas da Taipa e de Coloane, sugere-se que a expressão “nas Ilhas” aqui indicada seja alterada para “nas ilhas da Taipa e de Coloane”.
2.	A expressão «公開映演甄審委員會» na versão chinesa é alterada para «公開映、演甄審委員會»	Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 20/2015 (Organização e funcionamento do Instituto Cultural), sugere-se que a expressão «公開影演甄審委員會» no texto chinês seja alterada para «公開映、演甄審委員會».

2. Lei n.º 4/83/M(Alienação de prédios do Estado aos seus arrendatários)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Estado» na versão portuguesa é alterada para «Governo»	O termo “Estado” no texto português é substituído por “Governo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	É eliminada a expressão «civil ou militar,» na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º	Uma vez que a partir do estabelecimento da RAEM deixou de existir a prestação de serviços públicos por parte de militares portugueses e que de acordo com a Nota justificativa da Proposta de lei intitulada “Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança” (ou seja, a Lei n.º 13/2021): “o artigo 14.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China dispõe que o Governo Popular Central é responsável pela defesa da RAEM e o Governo da RAEM pela manutenção da ordem pública na Região, apenas dispondo o último de força de segurança não militarizada, razão pela qual se propõe abandonar o conceito de “militarizado” ...”, ou seja, os serviços públicos não serão classificados como militarizados ou civis, sugere-se que seja eliminada a expressão “civil ou militar”

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		aqui referida.
5.	É eliminada a expressão «e autarquias locais» no artigo 22.º	De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e no n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), as “autarquias locais” devem ser substituídas por “Instituto para os Assuntos Municipais”, mas como, actualmente, o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública, ou seja pode ser integrado no âmbito de aplicação nos termos da presente lei, não sendo necessário dar relevo ao seu estatuto, sugere-se que seja eliminada a expressão “e autarquias locais”.

3. Lei n.º 9/83/M (Supressão de barreiras arquitectónicas)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «portaria» é alterada para «acto normativo»	Uma vez que após a entrada em vigor desta lei nunca foi promulgado o respectivo diploma, sugere-se que o termo “portaria” aqui referido seja alterado para “acto normativo”.
3.	A expressão «Instituto Cultural de Macau» é alterada para «Instituto Cultural»	A expressão “Instituto Cultural de Macau” no texto é substituída por “Instituto Cultural” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	As expressões «Autarquias locais» e «Leal Senado e a Câmara Municipal das Ilhas» são alteradas para «Instituto para os Assuntos Municipais»	Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Cria o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do n.º 2 do artigo 2.º, alínea 6) do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), sugere-se que as expressões “Autarquias locais” e “Leal Senado e a Câmara Municipal das Ilhas” no texto sejam alteradas para “Instituto para os Assuntos Municipais”.
6.	A expressão «Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
7.	A expressão «立契辦事處» na versão chinesa é alterada para «公證署»	Uma vez que o Decreto-Lei n.º 105/84/M (Aprova a lei orgânica dos serviços dos registos e do notariado. — Revoga os artigos 50.º a 53.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, e os Decretos-Leis n.ºs 7/83/M e 8/83/M, de 29 de Janeiro) foi revogado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários) e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, os serviços dos registos e do notariado compreendem as conservatórias e os cartórios notariais, sugere-se que a expressão “立契辦事處” (cartórios notariais), no texto chinês, seja alterada para “公證署”.

4. Lei n.º 8/89/M (Regime da actividade de radiodifusão)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «diploma regulamentar» é alterada para «diploma próprio»	Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da presente lei, a instalação e condições técnicas de exploração da difusão televisiva e sonora referidas nesse número constarão de diploma complementar. Tomando como referência o diploma relativo à actividade do transporte de passageiros em táxis, foi publicada, antes do regresso à Pátria, a Portaria n.º 366/99/M (Aprova o Regulamento do Transporte de Passageiros em Automóveis Ligeiros de Aluguer ou Táxis), e esta portaria foi revogada pela Lei n.º 3/2019 (Regime jurídico do transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer) após o regresso à Pátria. Tendo em conta que o regime de acesso (incluindo os requisitos para o exercício) à actividade de transporte de passageiros em táxis envolve os direitos fundamentais de livre exploração, nos termos da alínea 1) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), a norma jurídica destas matérias é feita por leis. Pelo exposto, a matéria referida no n.º 4 do artigo 2.º da presente lei é regulada por lei, sugere-se aqui o “diploma regulamentar” seja alterado para “diploma próprio”.
2.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - vide o n.º 1 do

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «Orçamento Geral do Território» é alterada para «Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau»	Uma vez que, desde o regresso à Pátria, se tem utilizado a designação “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”, como por exemplo o artigo 1.º da Lei n.º 7/2000 (Lei do Orçamento 2000) prevê que “é aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, o Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau (OR/2000) para o mesmo ano económico”, sugere-se que a expressão “Orçamento Geral do Território” aqui indicada seja alterada para “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”.
4.	A expressão «portaria» é alterada para «despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	Após análise ainda não se conseguiu confirmar se o acto normativo que regula a matéria em causa foi publicada, todavia, tendo em consideração que, na prática, as taxas relativas à licença administrativa tinham sido fixadas por despacho do Chefe do Executivo, como por exemplo o disposto na alínea 3) do n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 11/2021 (Lei da actividade farmacêutica no âmbito da medicina tradicional chinesa e do registo de medicamentos tradicionais chineses) prevê que: “Para efeitos do disposto no n.º 1, são regulamentadas através de despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial, designadamente, as seguintes matérias: 3) As taxas a pagar pela concessão e renovação da licença da actividade farmacêutica no âmbito

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		da medicina tradicional chinesa, pela autorização e renovação do registo do medicamento tradicional chinês, pelas alterações às informações relativas à licença ou ao registo, pela concessão de segunda via da licença ou do certificado de registo, bem como pelas acções de vistoria”, sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ”.
5.	A expressão «Chefe de Estado estrangeiro» é alterada para «Chefe de Estado de qualquer país que não seja a República Popular da China»	Nos termos do ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como as designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau»”, pelo que se sugere que a expressão “Chefe de Estado estrangeiro” aqui indicada seja alterada para “Chefe de Estado de qualquer país que não seja a República Popular da China”.
6.	As expressões «本地區» e «澳門» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	Os termos “本地區” e “澳門” no texto chinês são substituídos por “澳門特別行政區” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
7.	As expressões «總督», «澳門總督» e «本地區總督» na versão chinesa são alteradas para «行政長官»	Os termos “總督”, “澳門總督” e “本地區總督” no texto chinês são substituídos por “行政長官” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
8.	A expressão «新聞司» na versão chinesa é alterada para «新聞局»	A expressão “新聞司” no texto chinês é substituída por “新聞局” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	A expressão «郵電司» na versão chinesa é alterada para «郵電局»	A expressão “郵電司” no texto chinês é substituída por “郵電局” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
11.	As expressões «Território», «território de Macau» e «Macau» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Território”, “território de Macau” e “Macau” no texto português são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
12.	A expressão «Governador» na versão portuguesa é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto português é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
13.	É eliminada a expressão «o Presidente da República ou» na alínea a) do n.º 3 do artigo 75.º	De acordo com o disposto no ponto 1 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), as designações ou expressões constantes de legislação previamente vigente em Macau que se referem a quaisquer artigos com designações ou expressões semelhantes ao «Presidente da

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		República», quando apareçam em normas que versem sobre assuntos que, de acordo com o estatuído na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sejam da competência das autoridades centrais ou sejam relativas às relações entre estas e a Região Administrativa Especial de Macau, devem ser interpretadas, conforme os casos, como China, Governo Central ou outros órgãos competentes do Estado. Uma vez que a alínea a) do n.º 3 do artigo 75.º da presente lei não versem sobre assuntos que sejam da competência das autoridades centrais ou sejam relativas às relações entre estas e a Região Administrativas Especial de Macau, sugere-se que seja eliminada a expressão “o Presidente da República ou” nela referida.
14.	É eliminada a expressão «由總督事先» na versão chinesa do n.º 1 do artigo 39.º	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa no texto chinês.

5. Lei n.º 3/90/M (Bases do regime das concessões de obras públicas e serviços públicos)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).

6. Lei n.º7/90/M (Lei de imprensa)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «órgãos de governo próprios» é alterada para «Chefe do Executivo, Assembleia Legislativa»	Uma vez que os “órgãos de governo próprio”, antes do regresso à Pátria, eram regulados pelo artigo 4.º do Estatuto Orgânico de Macau, que prevê: “São órgãos de governo próprio do território de Macau o Governador e a Assembleia Legislativa, funcionando ainda junto do primeiro o Conselho Consultivo”, sugere-se que sejam alterados para “Chefe do Executivo, Assembleia Legislativa”.
3.	A expressão «Procuradoria da República de Macau» é alterada para «Gabinete do Procurador»	De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 13/1999 (Determina a organização e funcionamento do Gabinete do Procurador), ao Departamento de Assuntos Jurídicos compete prestar apoio jurídico e técnico-profissional nos âmbitos de estudos e consultas jurídicos, divulgação e intercâmbio e de tradução, coordenar a publicação de livros, publicações e artigos de divulgação e gerir a página electrónica e a biblioteca do Ministério Público, pelo que se sugere que a expressão “Procuradoria da República de Macau” aqui referida seja alterada para “Gabinete do Procurador”.
4.	A expressão «Chefe de Estado estrangeiro» é alterada para «Chefe de Estado de qualquer país que não seja a República Popular da China»	Nos termos do ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões como «países

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		estrangeiros» e «outros países», bem como as designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau» », pelo que se sugere que a expressão “Chefe de Estado estrangeiro” aqui indicada seja alterada para “Chefe de Estado de qualquer país que não seja a República Popular da China”.
5.	A expressão «tribunal ordinário de jurisdição comum» é alterada para «Tribunal Judicial de Base»	De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M (Aprova o sistema judiciário de Macau), a jurisdição comum é assegurada pelo Tribunal de Competência Genérica e pelo Tribunal de Instrução Criminal, mas após o regresso à Pátria, este decreto-lei não foi mantido como lei da RAEM, e nos termos dos artigos 10.º, 27.º e 29.º-B da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), existem na RAEM os tribunais de primeira instância, o Tribunal de Segunda Instância e o Tribunal de Última Instância, e os tribunais de primeira instância compreendem o Tribunal Judicial de Base e o Tribunal Administrativo; a organização do Tribunal Judicial de Base compreende Juízos Cíveis, Juízos de Instrução Criminal, Juízos de Pequenas Causas Cíveis, Juízos Criminais, Juízos Laborais e Juízos de

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Família e de Menores; e aos Juízos Criminais competem as causas de natureza criminal ou contravencional não atribuídas a outros juízos ou tribunais, pelo que se sugere que a expressão “tribunal ordinário de jurisdição comum” aqui referida seja alterada para “Tribunal Judicial de Base”.
6.	A expressão «portaria» é alterada para «diploma próprio»	Nos termos do artigo 15.º da presente lei, as entidades não podem iniciar actividade sem que esteja efectuado o registo de imprensa. A Portaria n.º 11/91/M (Regulamenta o registo de imprensa) já publicou o Regulamento do Registo de Imprensa referido no artigo 57.º da presente lei, o qual prevê o processo do registo de imprensa, bem como as matérias relativas à recusa do registo ou ao seu cancelamento. Nos termos dos artigos 27.º e 35.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e da alínea 1) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), sugere-se que seja efectuada a devida alteração, sendo alterado o termo “portaria” para “diploma próprio”.
7.	As expressões «本地區», «澳門», «本法區» e «法區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	(1) Os termos “本地區” e “澳門” no texto chinês são substituídos por “澳門特別行政區” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		(2) Uma vez que os termos “本法區” e “法區” (comarca) aqui referidos são originados da Lei n.º 38/87 (Lei orgânica dos tribunais judiciais), e que nos termos do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M (Sistema judiciário de Macau): “são revogadas todas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas neste diploma ou na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau”, ou seja, já deixou de estar em vigor a Lei n.º 38/87; além disso, nos termos da alínea a) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M: “as referências a órgãos e divisões jurisdicionais anteriores ao início de vigência da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau contidas em diplomas reguladores da tramitação processual ou das custas processuais consideram-se efectuadas, sem prejuízo das excepções previstas naquela lei e nos artigos seguintes, para as referências de comarca, enquanto circunscrição judicial, para território de Macau”, e de acordo com o ponto II do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as referências a «Macau», «Território de Macau», «Território» e «foro de Macau» devem ser interpretadas como «Região Administrativa Especial de Macau»”, sugere-se que os termos “本法區” e “法區” (comarca) no texto chinês sejam

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		alterados para “澳門特別行政區”.
8.	A expressão «新聞司» na versão chinesa é alterada para «新聞局»	A expressão “新聞司” no texto chinês é substituída por “新聞局” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	As expressões «Território», «Macau» e «comarca» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	(1) Os termos “Território” e “Macau” no texto português são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação). (2) Uma vez que o termo “comarca” aqui referido é originado da Lei n.º 38/87 (Lei orgânica dos tribunais judiciais), e que nos termos do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M (Sistema judiciário de Macau): “são revogadas todas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas neste diploma ou na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau”, ou seja, já deixou de estar em vigor a Lei n.º 38/87; além disso, nos termos da alínea a) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M: “as referências a órgãos e divisões jurisdicionais anteriores ao início de vigência da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau contidas em diplomas reguladores da tramitação processual ou das custas processuais consideram-se efectuadas, sem prejuízo das excepções previstas naquela lei e nos artigos seguintes, para as referências de comarca,

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		enquanto circunscrição judicial, para território de Macau”, e de acordo com o ponto II do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as referências a «Macau», «Território de Macau», «Território» e «foro de Macau» devem ser interpretadas como «Região Administrativa Especial de Macau»”, sugere-se que o termo “comarca” no texto português seja alterado para “Região Administrativa Especial de Macau”.
10.	A expressão «Tribunal da Relação» na versão portuguesa é alterada para «Tribunal de Segunda Instância»	Uma vez que, nos termos da alínea e) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M (Aprova o sistema judiciário de Macau), a referência a órgãos e divisões jurisdicionais anteriores ao início de vigência da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau contidas em diplomas reguladores da tramitação processual ou das custas processuais considera-se efectuada de Tribunal da Relação para Tribunal Superior de Justiça, e nos termos do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), a designação «Tribunal Superior de Justiça» deve ser interpretada como “Tribunal de Segunda Instância”, sugere-se que a expressão “Tribunal da Relação” indicada no texto português seja alterada para “Tribunal de Segunda Instância”.
11.	É eliminada a expressão «o Presidente da República ou» na alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º	De acordo com o disposto no ponto 1 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), as designações ou expressões constantes de

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		legislação previamente vigente em Macau que se referem a quaisquer artigos com designações ou expressões semelhantes ao «Presidente da República», quando apareçam em normas que versem sobre assuntos que, de acordo com o estatuído na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sejam da competência das autoridades centrais ou sejam relativas às relações entre estas e a Região Administrativa Especial de Macau, devem ser interpretadas, conforme os casos, como China, Governo Central ou outros órgãos competentes do Estado. Uma vez que a alínea a) do n.º 3 do artigo 75.º da presente lei não versem sobre assuntos que sejam da competência das autoridades centrais ou sejam relativas às relações entre estas e a Região Administrativas Especial de Macau, sugere-se que seja eliminada a expressão “o Presidente da República ou” nela referida.

7. Lei n.º 15/92/M (Operações de contagem, pesagem ou medição)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «câmaras municipais» e «câmara municipal» são alteradas para «Instituto para os Assuntos Municipais»	As expressões “câmaras municipais” e “câmara municipal” no texto são substituídas por “Instituto para os Assuntos Municipais” – <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Cria o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais).

8. Lei n.º 16/92/M (Sigilo das comunicações e reserva da intimidade privada)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.

9. Decreto-Lei n.º 14/78/M (Determina que o serviço telegráfico com os novos países de expressão portuguesa passe a reger-se pelas Normas da União Internacional de Telecomunicações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Macau” no texto é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

10. Decreto-Lei n.º 10/82/M (Define o regime jurídico correspondente a algumas das opções postas à disposição do pessoal da CTT afecto total ou parcialmente às telecomunicações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Obra Social dos Servidores do Estado em Macau» é alterada para «Fundo Social da Administração Pública»	Uma vez que o Decreto-Lei n.º 22/80/M (Cria a Obra Social dos Servidores do Estado em Macau) que regulava a Obra Social dos Servidores do Estado em Macau foi revogado pelo artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 49/89/M (Institui e regulamenta os Serviços Sociais dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau. — Revoga o Decreto-Lei n.º 22/80/M, de 2 de Agosto, e a Portaria n.º 290/80/M, de 31 de Dezembro, respectivamente, e o Despacho n.º 3/81) e nos termos do seu artigo 1.º, foi alterada a designação em causa para “Serviços Sociais da Administração Pública em Macau”, e posteriormente, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/97/M (Altera a estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública. Cria o Fundo Social da Administração Pública de Macau. Revogações), as atribuições e competências dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau integram-se na Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, e que a alínea 6) do artigo 2.º e o n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011 (Organização e Funcionamento da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública), e o Regulamento Administrativo n.º

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		30/2022 (Fundo Social da Administração Pública) já regulamentam a respectiva matéria, sugere-se que a expressão “Obra Social dos Servidores do Estado em Macau” aqui indicada seja alterada para “Fundo Social da Administração Pública”.
2.	A expressão «Fazenda Pública» é alterada para «cofre da Região Administrativa Especial de Macau»	Atendendo à opinião da DSF e para a uniformização das diferentes formas exprimidas para a expressão “Fazenda Pública (公鈔局)” no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, sugere-se que a expressão “Fazenda Pública” aqui indicada seja alterada para “cofre da Região Administrativa Especial de Macau”.
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	As expressões «Território» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Território” e “Macau” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «儲金局» na versão chinesa é alterada para «郵政儲金局»	A expressão “儲金局” no texto chinês é substituída por “郵政儲金局” - <i>vide</i> o disposto no artigo 54.º do Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M e alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 29/2016 que prevê que as subunidades orgânicas da Direcção dos Serviços de

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Correios e Telecomunicações compreendem o Departamento da Caixa Económica Postal.
6.	A expressão «Estado» na versão portuguesa é alterada para «Governo»	O termo “Estado” no texto português é substituído por “Governo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
7.	É eliminada a expressão «perante o Estado» na versão portuguesa do n.º 1 do artigo 4.º	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa no texto português.

11. Decreto-Lei n.º 15/83/M (Regula a actividade das sociedades financeiras.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «IEM» é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “IEM” no texto é substituída por “Autoridade Monetária de Macau”- <i>vide</i> o Mapa II.
3.	As expressões «Território» e «território de Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Território” e “território de Macau” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
5.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
6.	A expressão «葡文» na versão chinesa é alterada para «中文或葡文»	Nos termos do artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “葡文” no texto chinês seja alterada para “中文或葡文”.
7.	A expressão «língua portuguesa» na versão portuguesa é alterada para «língua chinesa ou portuguesa»	Nos termos do artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “língua portuguesa” no

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		texto português seja alterada para “língua chinesa ou portuguesa”.
8.	A expressão «português» na versão portuguesa é alterada para «chinês ou português»	Nos termos do artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “português” no texto português seja alterada para “chinês ou português”.

12. Decreto-Lei n.º 56/83/M (Estabelece o regime de alienação dos fogos do Estado aos seus arrendatários.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	As expressões «Governador» e «Governador de Macau» são alteradas para «Chefe do Executivo»	Os termos “Governador” e “Governador de Macau” no texto são substituídos por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «portaria» é alterada para «despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	Após o regresso à Pátria nunca foi promulgado o respectivo acto normativo. No entanto, tendo em conta que, na prática, foi regulamentada, por despacho do Chefe do Executivo, a matéria necessária à execução do presente diploma, por exemplo o Despacho do Chefe do Executivo n.º 3/2009 (Fixa o preço unitário por metro quadrado a utilizar na fórmula para efeitos de valorização do fogo, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro), sugere-se que o termo “portaria” aqui referido seja alterado para “despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau”.
4.	A expressão «Director dos Serviços de Finanças de Macau» é alterada para «Director dos Serviços de Finanças»	A expressão “Director dos Serviços de Finanças de Macau” no texto é substituída por “director dos Serviços de Finanças” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «Bilhete de Identidade» é alterada para «bilhete de	Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 8/2002 (Regime do bilhete

Número	Adaptação	Fundamento
	identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau»	de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau), o bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau é o documento bastante para comprovar a identidade do seu titular e a sua residência na Região Administrativa Especial de Macau, pelo que se sugere que a expressão “Bilhete de Identidade” no texto seja alterada para “bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau”.
6.	A expressão «Arquivo de Identificação» é alterada para «Direcção dos Serviços de Identificação»	Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da Lei n.º 8/2002 (Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau), o bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau é o documento bastante para comprovar a identidade do seu titular e a sua residência na Região Administrativa Especial de Macau, e a Direcção dos Serviços de Identificação é responsável pela emissão do bilhete de indetidade de residente, pelo que se sugere que a expressão “Arquivo de Identificação” no texto seja alterada para “Direcção dos Serviços de Identificação”.
7.	A expressão «Cartório da Secretaria Notarial» é alterada para «Cartório Notarial»	Uma vez que o Decreto-Lei n.º 105/84/M (Aprova a lei orgânica dos serviços dos registos e do notariado. — Revoga os artigos 50.º a 53.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, e os Decretos-Leis n.ºs 7/83/M e

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		8/83/M, de 29 de Janeiro) foi revogado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários) e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, os serviços dos registos e do notariado compreendem as conservatórias e os cartórios notariais (“公證署”), sugere-se que a expressão “Cartório da Secretaria Notarial” aqui indicada seja alterada para “Cartório Notarial”.
8.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão “財政司” no texto chinês é substituída por “財政局” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	As expressões «澳門文化學會» e «文化學會» na versão chinesa são alteradas para «文化局»	As expressões “澳門文化學會” e “文化學會” no texto chinês são substituídas por “文化局” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «建設計劃協調廳» na versão chinesa é alterada para «房屋局»	A expressão “建設計劃協調廳” no texto chinês é substituída por “房屋局” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «郵電儲金局» na versão chinesa é alterada para «郵政儲金局»	A expressão “郵電儲金局” no texto chinês é substituída por “郵政儲金局” - <i>vide</i> o disposto no artigo 54.º do Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M e alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 29/2016 que prevê que as subunidades orgânicas da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações compreendem o

Número	Adaptação	Fundamento
		Departamento da Caixa Económica Postal.
12.	As expressões «本地區», «澳門», «本法區», «澳門市», «澳門政府» e «本市» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	(1) Os termos “本地區”, “澳門”, “澳門市” e “本市” no texto chinês são substituídos por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação). (2) Uma vez que o termo “本法區” (Comarca) aqui referido é originado da Lei n.º 38/87 (Lei orgânica dos tribunais judiciais), e que nos termos do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M (Sistema judiciário de Macau): “são revogadas todas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas neste diploma ou na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau”, ou seja, já deixou de estar em vigor a Lei n.º 38/87; além disso, nos termos da alínea a) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M: “as referências a órgãos e divisões jurisdicionais anteriores ao início de vigência da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau contidas em diplomas reguladores da tramitação processual ou das custas processuais consideram-se efectuadas, sem prejuízo das excepções previstas naquela lei e nos artigos seguintes, para as referências de comarca, enquanto circunscrição judicial, para território de Macau”, e de acordo com o ponto II do Anexo IV da Lei n.º 1/1999

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		(Lei de Reunificação), “as referências a «Macau», «Território de Macau», «Território» e «foro de Macau» devem ser interpretadas como «Região Administrativa Especial de Macau»”, sugere-se que o termo “本法區” no texto chinês seja alterado para “澳門特別行政區”. (3) Uma vez que o vendedor referido no anexo é o “Governo de Macau”, salientando assim o seu aspecto de personalidade jurídica, a expressão “澳門政府” (Governo de Macau) no texto chinês é substituída por “澳門特別行政區”(Região Administrativa Especial de Macau).
13.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»	A expressão “該司” no texto chinês é substituída por “該局” - <i>vide</i> o Mapa II.
14.	A expressão «統計暨普查司» na versão chinesa é alterada para «統計暨普查局»	A expressão “統計暨普查司” no texto chinês é substituída por “統計暨普查局” - <i>vide</i> o Mapa II.
15.	As expressões «共和國助理總檢察長» e «共和國助理檢察總長» na versão chinesa são alteradas para «檢察長»	Os termos “共和國助理總檢察長” e “共和國助理檢察總長” no texto chinês são substituídos por “檢察長” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
16.	As expressões «本地區公庫» e «本地區財政司» na versão chinesa	Atendendo à opinião da DSF e para a uniformização das diferentes

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	são alteradas para «澳門特別行政區庫房»	formas exprimidas para a expressão “Fazenda Pública (公鈔局)” no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, as expressões “本地區公庫” e “本地區財政司” no texto chinês são substituídas por “澳門特別行政區庫房”.
17.	A expressão «立契官» na versão chinesa é alterada para «公證員»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa no texto chinês.
18.	A expressão «Instituto Cultural de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Instituto Cultural»	A expressão “Instituto Cultural de Macau” no texto português é substituída por “Instituto Cultural” - <i>vide</i> o Mapa II.
19.	As expressões «Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos» e «SPECE» na versão portuguesa são alteradas para «Instituto de Habitação»	As expressões “Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos” e “SPECE” no texto português são substituídas por “Instituto de Habitação” - <i>vide</i> o Mapa II.
20.	As expressões «Território», «Macau», «Comarca», «cidade de Macau», «Governo de Macau» e «esta cidade» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	(1) Os termos “Território”, “Macau”, “cidade de Macau” e “esta cidade” no texto português são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação). (2) Uma vez que o termo “Comarca” aqui referido é originado da Lei n.º 38/87 (Lei orgânica dos tribunais judiciais), e que nos termos do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M (Sistema judiciário de

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Macau): “são revogadas todas as disposições legais que contenham normas em oposição às previstas neste diploma ou na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau”, ou seja, já deixou de estar em vigor a Lei n.º 38/87; além disso, nos termos da alínea a) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M: “as referências a órgãos e divisões jurisdicionais anteriores ao início de vigência da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau contidas em diplomas reguladores da tramitação processual ou das custas processuais consideram-se efectuadas, sem prejuízo das excepções previstas naquela lei e nos artigos seguintes, para as referências de comarca, enquanto circunscrição judicial, para território de Macau”, e de acordo com o ponto II do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as referências a «Macau», «Território de Macau», «Território» e «foro de Macau» devem ser interpretadas como «Região Administrativa Especial de Macau»”, sugere-se que o termo “Comarca” no texto português seja alterado para “Região Administrativa Especial de Macau”. (3) Uma vez que o vendedor referido no anexo é o “Governo de Macau”, salientando assim o seu aspecto de personalidade jurídica,

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		a expressão “Governo de Macau” no texto português é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau”.
21.	A expressão «Repartição» na versão portuguesa é alterada para «Departamento»	A expressão “Repartição” no texto português é substituída por “Departamento” - <i>vide</i> o Mapa II.
22.	As expressões «Serviços de Finanças» e «Direcção dos Serviços de Finanças de Macau» na versão portuguesa são alteradas para «Direcção dos Serviços de Finanças»	As expressões “Serviços de Finanças” e “Direcção dos Serviços de Finanças de Macau” no texto português são substituídas por “Direcção dos Serviços de Finanças” - <i>vide</i> o Mapa II.
23.	A expressão «Fazenda deste Território» na versão portuguesa é alterada para «cofre da Região Administrativa Especial de Macau»	Atendendo à opinião da DSF e para a uniformização das diferentes formas exprimidas para a expressão “Fazenda Pública (公鈔局)” no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, a expressão “Fazenda deste Território” no texto português é substituída por “cofre da Região Administrativa Especial de Macau”.
24.	A expressão «Procurador-Geral Adjunto da República» na versão portuguesa é alterada para «Procurador»	O termo “Procurador-Geral Adjunto da República” no texto português é substituído por “Procurador” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
25.	É eliminada a expressão «e Corpos Administrativos» no artigo 23.º	Uma vez que actualmente na RAEM não existem “Corpos Administrativos” com natureza de poder político local, sugere-se que seja eliminada a expressão “e Corpos Administrativos” aqui referida.

13. Decreto-Lei n.º 85/84/M (Bases gerais da estrutura orgânica da Administração Pública de Macau)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Macau», «território de Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Macau”, “Território de Macau” e “Território” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «secretarias da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo» é alterada para «Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa e Secretaria do Conselho Executivo»	As “secretarias da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo”, antes do regresso à Pátria, eram reguladas, respectivamente, pela Lei n.º 8/93/M (Lei Orgânica da Assembleia Legislativa), pelo Decreto-Lei n.º 45/77/M (Cria a Secretaria do Conselho Consultivo do Governo) e pelo Decreto-Lei n.º 51/91/M (Aprova o Estatuto e o Regime Eleitoral dos Vogais do Conselho Consultivo). A Lei 8/93/M foi revogada pela Lei n.º 11/2000 (Lei orgânica da Assembleia Legislativa da RAEM), e o Decreto-Lei n.º 45/77/M está caducado por já não existirem essas secretarias na RAEM após o regresso à Pátria, bem como o Decreto-Lei n.º 51/91/M foi revogado pela alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/99/M (Revoga, a partir de 20 de Dezembro de 1999, certos diplomas legais que definem o estatuto e o regime de actuais órgãos do Governo do Território). Uma vez que nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 11/2000 (Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau), os Serviços de Apoio prestam apoio técnico e administrativo aos órgãos de administração da

Número	Adaptação	Fundamento
		Assembleia Legislativa e aos Deputados e, nos termos do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2011 (Organização e Funcionamento da Secretaria do Conselho Executivo), a Secretaria do Conselho Executivo assegura o apoio técnico e administrativo ao Conselho Executivo, sugere-se que a expressão “secretarias da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo” referida no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M seja alterada para “Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa e Secretaria do Conselho Executivo”.
3.	A expressão «secretarias dos Tribunais, da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo» é alterada para «secretarias dos Tribunais, os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa e a Secretaria do Conselho Executivo»	As “secretarias da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo”, antes do regresso à Pátria, eram reguladas, respectivamente, pela Lei n.º 8/93/M (Lei Orgânica da Assembleia Legislativa), pelo Decreto-Lei n.º 45/77/M (Cria a Secretaria do Conselho Consultivo do Governo) e pelo Decreto-Lei n.º 51/91/M (Aprova o Estatuto e o Regime Eleitoral dos Vogais do Conselho Consultivo). A Lei 8/93/M foi revogada pela Lei n.º 11/2000 (Lei orgânica da Assembleia Legislativa da RAEM), e o Decreto-Lei n.º 45/77/M está caducado por já não existirem essas secretarias na RAEM após o regresso à Pátria, bem como o Decreto-Lei n.º 51/91/M foi revogado pela alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/99/M (Revoga, a partir de 20 de Dezembro de 1999, certos diplomas legais que definem o estatuto e o regime de actuais órgãos do

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Governo do Território). Uma vez que nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 11/2000 (Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau), os Serviços de Apoio prestam apoio técnico e administrativo aos órgãos de administração da Assembleia Legislativa e aos Deputados e, nos termos do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2011 (Organização e Funcionamento da Secretaria do Conselho Executivo), a Secretaria do Conselho Executivo assegura o apoio técnico e administrativo ao Conselho Executivo, sugere-se que a expressão “secretarias dos Tribunais, da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo” referida no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M seja alterada para “secretarias dos Tribunais, os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa e a Secretaria do Conselho Executivo”.
4.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação)
5.	A expressão «Secretários-Adjuntos» é alterada para «Secretários»	A expressão “Secretários-Adjuntos” no texto é substituída por “Secretários” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «câmaras municipais» é alterada para «Instituto para os Assuntos Municipais»	Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os

Número	Adaptação	Fundamento
		Assuntos Municipais), a expressão “câmaras municipais” aqui referida deve ser substituída por “Instituto para os Assuntos Municipais”.
7.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
8.	A expressão «portarias» no n.º 5 do artigo 3.º é alterada para «ordens executivas»	Uma vez que após o regresso à Pátria o Chefe do Executivo promulgou a Ordem Executiva n.º 38/2001 (Delega competências no Comandante-geral dos Serviços de Polícia Unitários), sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “ordem executiva”.
9.	A expressão «portarias» no n.º 3 do artigo 14.º é alterada para «regulamento administrativo ou ordem executiva»	Uma vez que de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos): “Os quadros de pessoal são fixados no diploma que aprove ou altere a estrutura orgânica do serviço, após parecer do SAFP.”, e nos termos do n.º 2 deste artigo: “Sem prejuízo do disposto no número anterior, os quadros de pessoal podem ser alterados por Ordem Executiva, mediante parecer do SAFP.”, pelo que se sugere que o termo “portaria” aqui referido seja alterado para “regulamento administrativo ou ordem executiva”.
10.	A expressão « <i>司法警察司</i> » na versão chinesa é alterada para « <i>司法警察局</i> »	A expressão “ <i>司法警察司</i> ” no texto chinês é substituída por “ <i>司法警察局</i> ” - <i>vide</i> o Mapa II.

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
11.	A expressão «司長» na versão chinesa é alterada para «局長»	A expressão “司長” no texto chinês é substituída por “局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
12.	A expressão «一級司» na versão chinesa é alterada para «一級局»	A expressão “一級司” no texto chinês é substituída por “一級局” - <i>vide</i> o Mapa II.
13.	A expressão «二級司» na versão chinesa é alterada para «二級局»	A expressão “二級司” no texto chinês é substituída por “二級局” - <i>vide</i> o Mapa II.
14.	A expressão «副司長» na versão chinesa é alterada para «副局長»	A expressão “副司長” no texto chinês é substituída por “副局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
15.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão “財政司” no texto chinês é substituída por “財政局” - <i>vide</i> o Mapa II.
16.	É eliminada a expressão «os serviços sob dependência orgânica do Comando das Forças de Segurança de Macau e» no n.º 4 do artigo 1.º	De acordo com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 6/91/M (Extingue o Comando das Forças de Segurança de Macau e cria a Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau.-- Revogações), foi extinto o Comando das Forças de Segurança de Macau (FSM), e as forças de segurança e os seus organismos de apoio comum exercem a sua acção na dependência directa do “Governador”, pelo que se sugere que seja eliminada a expressão “os serviços sob dependência orgânica do Comando das Forças de Segurança de Macau e”.

Número	Adaptação	Fundamento
17.	É eliminada a expressão «no Comandante das Forças de Segurança e» no n.º 1 do artigo 3.º	De acordo com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 6/91/M (Extingue o Comando das Forças de Segurança de Macau e cria a Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau.-- Revogações), foi extinto o Comando das Forças de Segurança de Macau (FSM), e as forças de segurança e os seus organismos de apoio comum exercem a sua acção na dependência directa do “Governador”, pelo que se sugere que seja eliminada a expressão “no Comandante das Forças de Segurança e”.
18.	É eliminada a expressão «e de adjunto» no n.º 2 do artigo 8.º	Uma vez que o artigo 3.º que regula o cargo de “adjunto” no âmbito dos “cargos de direcção” previsto no Decreto-Lei n.º 88/84/M (Estabelece o regime do pessoal de direcção e de chefia dos serviços públicos de Administração do Território. - Revoga o artigo 69.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho) foi alterado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/87/M (Dá nova redacção aos artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, 3.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, e substitui a tabela indiciária dos cargos de direcção e chefia. — Revoga o Decreto-Lei n.º 42/86/M, de 13 de Setembro), no qual o cargo de “adjunto” foi substituído pelo cargo de “subdirector, nível II”. Ou seja, a partir da data da entrada em vigor daquela lei, deixou de existir “adjunto” no âmbito dos “cargos de direcção” (<i>vide</i> o Decreto-Lei n.º 92/88/M

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		(Estabelece a correspondência entre os cargos de adjunto e subdirector, nível II) que prevê que o cargo de “adjunto” corresponda ao de “subdirector, nível II”). Além disso, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia), não existe “adjunto” nos “cargos de direcção e chefia”, pelo que se sugere a eliminação do termo “e de adjunto” aqui indicado.

14. Decreto-Lei n.º 116/84/M (Habitação para Funcionários dos CTT)

Número	Adaptação	Fundamento
26.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
27.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
28.	A expressão «郵電司» na versão chinesa é alterada para «郵電局»	A expressão “郵電司” no texto chinês é substituída por “郵電局” - <i>vide</i> o Mapa II.
29.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»	A expressão “該司” no texto chinês é substituída por “該局” - <i>vide</i> o Mapa II.

- 15. Decreto-Lei n.º 118/84/M (Fixa em 30 dias o prazo dos éditos para efeitos de dedução de direitos aos créditos sobre a Fazenda Pública deixados pelos funcionários, agentes e pensionistas. — Revoga o Decreto de 5 de Dezembro de 1910 e o Decreto n.º 5524, de 8 de Maio de 1919, tornados extensivos a Macau pelo Decreto de 24 de Março de 1911 e Decreto n.º 8818, de 11 de Maio de 1923; e o artigo 15.º do Decreto n.º 455/71, de 28 de Outubro.)**

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Fazenda Pública» é alterada para «cofre da Região Administrativa Especial de Macau»	Atendendo à opinião da DSF e para a uniformização das diferentes formas exprimidas para a expressão “Fazenda Pública (公鈔局)” no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, sugere-se que a expressão “Fazenda Pública” aqui indicada seja alterada para “cofre da Região Administrativa Especial de Macau”.

16. Decreto-Lei n.º 24/85/M (Aprova o Regulamento da Caixa Económica Postal. — Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Regulamento da Caixa Económica Postal de Macau» é alterada para «Regulamento da Caixa Económica Postal»	A expressão “Regulamento da Caixa Económica Postal de Macau” no texto é substituída por “Regulamento da Caixa Económica Postal” - <i>vide</i> o disposto no artigo 54.º do Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89//M e alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 29/2016 que prevê que as subunidades orgânicas da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações compreendem o Departamento da Caixa Económica Postal.
Regulamento da Caixa Económica Postal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/85/M		
2.	As expressões «Território» e «território de Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Território” e “Território de Macau” no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	As expressões «Tribunal» e «Juízo de Execuções Fiscais» são alteradas para «serviço de execução fiscal»	As expressões “Tribunal” e “Juízo de Execuções Fiscais” no texto deveriam ser substituídas por “Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças” - <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o Diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); todavia, tendo em consideração que na Proposta de Lei intitulada

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		"Aprovação do Código Tributário" já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a cobrança dos seus créditos, pelo que, para o entendimento e a aplicação mais precisos deste artigo, se sugere que aqui seja alterado para “serviço de execução fiscal”.
4.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «Instituto Cultural de Macau» é alterada para «Instituto Cultural»	A expressão “Instituto Cultural de Macau” no texto é substituída por “Instituto Cultural” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «Fazenda Pública» é alterada para «cofre da Região Administrativa Especial de Macau»	Atendendo à opinião da DSF e para a uniformização das diferentes formas exprimidas para a expressão “Fazenda Pública (公鈔局/公鈔房)” no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, a expressão “Fazenda Pública” aqui indicada é substituída por “cofre da Região Administrativa Especial de Macau”.
7.	A expressão «儲金局» na versão chinesa é alterada para «郵政儲金局	A expressão “儲金局” no texto chinês é substituída por “郵政儲金

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	»	局” – <i>vide</i> o disposto no artigo 54.º do Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M e alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 29/2016 que prevê que as subunidades orgânicas da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações compreendem o Departamento da Caixa Económica Postal.
8.	As expressões «澳門郵電司» e «郵電司» na versão chinesa são alteradas para «郵電局»	As expressões “澳門郵電司” e “郵電司” no texto chinês são substituídas por “郵電局” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	A expressão «郵電司司長» na versão chinesa é alterada para «郵電局局長»	A expressão “郵電司司長” no texto chinês é substituída por “郵電局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»	A expressão “該司” no texto chinês é substituída por “該局” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «澳門發行機構» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»	A expressão “澳門發行機構” no texto chinês é substituída por “澳門金融管理局” - <i>vide</i> o Mapa II.
12.	A expressão «該庭» na versão chinesa é alterada para «該部門»	A expressão “該庭” no texto chinês deveria ser substituída por “該處” - <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o Diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); todavia, tendo em consideração que

Número	Adaptação	Fundamento
		na Proposta de Lei intitulada "Aprovação do Código Tributário" já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a cobrança dos seus créditos, pelo que, para o entendimento e a aplicação mais precisos deste artigo, se sugere que aqui seja alterado para “該部門”.
13.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a expressão “澳門幣” no texto chinês é substituída por “澳門元”.
14.	A expressão «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações»	A expressão “Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações” - <i>vide</i> o Mapa II.
15.	A expressão «Instituto Emissor de Macau» na versão portuguesa do artigo 13.º é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “Instituto Emissor de Macau” no texto português é substituída por “Autoridade Monetária de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.
16.	A expressão «IEM» na versão portuguesa dos artigos 13.º, 40.º, 41.º e 43.º é alterada para «AMCM»	A expressão “IEM” no texto português é substituída por “AMCM” - <i>vide</i> o Mapa II.
17.	A expressão «Instituto Emissor de Macau» na versão portuguesa do	A expressão “Instituto Emissor de Macau” no texto português é

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	artigo 16.º e do n.º 2 do artigo 18.º é alterada para «AMCM»	substituída por “AMCM” - <i>vide</i> o Mapa II.

17. Decreto-Lei n.º 49/85/M (Estabelece os princípios gerais por que se norteia a intervenção da Administração no sector industrial, bem como as suas relações com os agentes económicos que nela operam.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «portaria» é alterada para «diploma próprio»	Desde a entrada em vigor do presente decreto-lei, não foi publicado o diploma em causa. No entanto, tendo em conta que, na prática, foram estabelecidas medidas de estímulo para a indústria e comércio através de lei e regulamento administrativo (por exemplo, a Lei n.º 1/2021 (Regime de benefícios fiscais para as empresas que exerçam actividades de inovação científica e tecnológica) e o Regulamento Administrativo n.º 7/2021 (Plano de bonificação para incentivar o desenvolvimento e a valorização empresarial)), sugere-se que o termo “portaria” seja alterado para “diploma próprio”.
2.	As expressões «Território» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Território” e “Macau” no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	As expressões «órgãos de governo próprio do Território» e «Governador» são alteradas para «Chefe do Executivo»	(1) Uma vez que os “órgãos de governo próprio do Território”, antes do regresso à pátria, eram regulados pelo artigo 4.º do Estatuto Orgânico de Macau, que prevê: “São órgãos de governo próprio do território de Macau o Governador e a Assembleia Legislativa, funcionando ainda junto do primeiro o Conselho Consultivo”, mas após o regresso à Pátria, este estatuto não foi mantido como lei da

Número	Adaptação	Fundamento
		RAEM, e na legislação agora vigente na RAEM também não há regulamentação sobre os “órgãos de governo próprio”. Nos termos da alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da RAEM, compete ao Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau definir as políticas do Governo, pelo que se sugere que a expressão “órgãos de governo próprio do Território” aqui referida seja alterada para “Chefe do Executivo”. (2) O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «Administração do Território» é alterada para «Governo da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Administração do Território” no texto é substituída por “Governo da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
6.	A expressão «Serviços de Economia» é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	A expressão “Serviços de Economia” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - <i>vide</i> o Mapa II.

Número	Adaptação	Fundamento
7.	A expressão «Comissão Consultiva dos Serviços de Economia» é alterada para «Conselho para o Desenvolvimento Económico»	A expressão “Comissão Consultiva dos Serviços de Economia” no texto é substituída por “Conselho para o Desenvolvimento Económico” - <i>vide</i> o Mapa II.
8.	A expressão «despacho» no n.º 3 do artigo 12.º é alterada para «diploma próprio»	Atentando à opinião da DSED, uma vez que o n.º 2 do artigo 12.º não referiu “despacho”, sugere-se o “despacho” aqui referido seja alterado, conforme o conteúdo do n.º 2 do presente artigo, para “diploma próprio”.
9.	É eliminada a expressão «政府» na versão chinesa do artigo 8.º	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.

18. Decreto-Lei n.º 88/85/M(Aprova o silabário codificado de romanização do cantonense.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses» é alterada para «Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública»	A expressão “Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	A expressão “Governador” no texto é substituída por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).

19. Decreto-Lei n.º 53/87/M (Constitui uma servidão radioelétrica (Estúdios da TDM-Guia).)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau» é alterada para «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações»	A expressão “Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

20. Decreto-Lei n.º 29/88/M (Estabelece as bases gerais do regime de concessão da exploração do Porto de Ká-Hó.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

21. Decreto-Lei n.º 41/88/M (Define as bases gerais do regime de concessão da construção e exploração do Aeroporto Internacional de Macau.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

22. Decreto-Lei n.º 50/88/M (Aprova as bases gerais do regime jurídico de transportes em Macau.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego»	A expressão “Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego” – <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «câmaras municipais interessadas» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego»	A expressão “câmaras municipais interessadas” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego” – <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «portaria» é alterada para «diploma próprio»	Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º do presente decreto-lei, compete ao Governador fixar, por meio de portaria, os requisitos a satisfazer pelos operadores de transportes terrestres. Tendo tomado como referência o diploma relativo à actividade do transporte de passageiro em táxi, foi publicada a Portaria n.º 366/99/M (Aprova o Regulamento do Transporte de Passageiros em Automóveis Ligeiros de Aluguer ou Táxis) antes do regresso à Pátria, e esta portaria foi revogada pela Lei n.º 3/2019 (Regime jurídico do transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer) após o regresso da Pátria. Tendo em conta o regime de acesso à actividade de transporte de passageiro em táxi (incluindo os requisitos a satisfazer pelos

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		operadores) envolve os direitos fundamentais de livre exploração, pelo que, nos termos da alínea 1) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), a normação jurídica deste conteúdo é feita por leis. Face a isso, os requisitos a satisfazer pelos operadores de transportes terrestres referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º do presente decreto-lei são também regulados por leis, pelo que se sugere que seja alterado o termo “portaria” para “diploma próprio”.
5.	As expressões «澳門地區», «境» e «本地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	As expressões “澳門地區”, “境” e “本地區” no texto chinês são substituídas por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
6.	As expressões «território de Macau» e «Território» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Território de Macau” e “Território” no texto português são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

23. Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Serviços de Finanças» é alterada para «Direcção dos Serviços de Finanças»	A expressão “Serviços de Finanças” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Finanças” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «tribunais ordinários» é alterada para «Tribunais»	De acordo com o disposto n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M (Aprova o sistema judiciário de Macau), a jurisdição comum é assegurada pelo Tribunal de Competência Genérica e pelo Tribunal de Instrução Criminal, mas após o regresso à Pátria, este decreto-lei não foi mantido como lei da RAEM, e nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), existem na RAEM os tribunais de primeira instância, o Tribunal de Segunda Instância e o Tribunal de Última Instância, e os tribunais de primeira instância compreendem o Tribunal Judicial de Base e o Tribunal Administrativo; o n.º 2 do seu artigo 27.º prevê que “a organização do Tribunal Judicial de Base compreende Juízos Cíveis, Juízos de Instrução Criminal, Juízos de Pequenas Causas Cíveis, Juízos Criminais, Juízos Laborais e Juízos de Família e de Menores”; e o seu artigo 28.º prevê que “competem aos Juízos Cíveis as causas de natureza cível que não sejam da competência de outros juízos, bem como as causas de outra natureza

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		que não caibam na competência de outros juízos ou tribunais, incluindo todos os seus incidentes e questões”. Tendo em conta que o sentido original do artigo refere-se ao processo de indemnização dos prejuízos causados. Porém, atendendo à opinião dos CTT, para que essa norma possa ser melhor aplicada a cada situação concreta, sugere-se que a expressão “tribunal ordinário” aqui indicada seja alterada para “Tribunais”.
4.	A expressão «Secretário-Adjunto» é alterada para «Secretário»	A expressão “Secretários-Adjuntos” no texto é substituída por “Secretários” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «estrangeiras» é alterada para «de qualquer local fora da RAEM»	Nos termos do ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como as designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau» ”, e tendo em consideração o conteúdo aqui indicado e a adequação à redacção e expressão utilizadas nos diplomas legais em vigor, sugere-se que o termo “estrangeiras” aqui indicado seja alterado para “qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau”.

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
6.	A expressão «outros países» é alterada para «qualquer local fora da RAEM»	Nos termos do ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como as designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau» ”, e tendo em consideração o conteúdo aqui indicado e a adequação à redacção e expressão utilizadas nos diplomas legais em vigor, sugere-se que a expressão “outros países” aqui indicada seja alterada para “qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau”.
7.	As expressões «portaria do Governador» e «portaria» no artigo 26.º e a expressão «regulamento a aprovar por portaria do Governador» no n.º 2 do artigo 107.º são alteradas para «acto normativo»	Uma vez que após a entrada em vigor deste decreto-lei nunca foi promulgado o respectivo diploma, sugere-se que os termos “portaria” e “portaria do Governador” aqui referidos sejam alterados para “acto normativo”.
8.	A expressão «portaria» no n.º 3 do artigo 91.º é alterada para «ordem executiva»	De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), os quadros de pessoal podem ser alterados por ordem executiva, mediante parecer do SAEP, e uma vez que, após o regresso à Pátria, foi publicada a Ordem Executiva n.º 66/2010 (Quadro de pessoal da Direcção dos

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Serviços de Correios) pelo Chefe do Executivo, sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “ordem executiva”.
9.	A expressão «郵電司» na versão chinesa é alterada para «郵電局»	A expressão “郵電司” no texto chinês é substituída por “郵電局” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»	A expressão “司” no texto chinês é substituída por “局” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «郵電司司長» na versão chinesa é alterada para «郵電局局長»	A expressão “郵電司司長” no texto chinês é substituída por “郵電局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
12.	A expressão «司長» na versão chinesa é alterada para «局長»	A expressão “司長” no texto chinês é substituída por “局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
13.	A expressão «副司長» na versão chinesa é alterada para «副局長»	A expressão “副司長” no texto chinês é substituída por “副局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
14.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
15.	As expressões «本區» e «本地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	Os termos “本區” e “本地區” no texto chinês são substituídos por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
16.	A expressão «澳門退休基金會» na versão chinesa é alterada para «退	A expressão “澳門退休基金會” no texto chinês é substituída por “退

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	休基金會»	休基金會” - <i>vide</i> o Mapa II.
17.	A expressão «儲金局» na versão chinesa da alínea b) do n.º 1 do artigo 52.º, preâmbulo e alínea n) do n.º 3 do artigo 59.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 60.º e alíneas a) e g) do n.º 4 do artigo 121.º é alterada para «郵政儲金局»	Nos termos do artigo 54.º do Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aprovado pelo presente decreto-lei e alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 29/2016 (Alteração ao Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios), as subunidades orgânicas da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações compreendem o Departamento da Caixa Económica Postal, pelo que se sugere que a expressão “儲金局” no texto chinês seja alterada para “郵政儲金局”.
18.	A expressão «地» na versão chinesa da alínea o) do n.º 2 do artigo 56.º é alterada para «澳門特別行政區»	O termo “地” aqui referido no texto chinês é substituído por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
19.	A expressão «Território» na versão portuguesa é alterada para «RAEM»	O termo “Território” no texto português é substituído por “RAEM” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
20.	A expressão «Estado» na versão portuguesa é alterada para «Governo»	O termo “Estado” no texto português é substituído por “Governo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
21.	A expressão «Fundo de Pensões de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Fundo de Pensões»	A expressão “Fundo de Pensões de Macau” no texto português é substituída por “Fundo de Pensões” - <i>vide</i> o Mapa II.
22.	É eliminada a expressão «, com dispensa de publicação no <i>Boletim Oficial</i> » na alínea g) do n.º 1 do artigo 46.º	Nos termos do artigo 53.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2018 (Regulamentação da Lei de enquadramento orçamental), “as alterações

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		orçamentais são publicadas em Boletim Oficial, até ao final do mês subsequente ao da sua aprovação”, pelo que se sugere que seja eliminada a expressão “, com dispensa de publicação no Boletim Oficial”.
23.	É eliminada a expressão «junto do Governo da República» no n.º 1 do artigo 74.º	Nos termos do ponto 1 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões como (...) «Governo da República», (...), bem como designações ou expressões semelhantes, quando apareçam em normas que versem sobre assuntos que, de acordo com o estatuído na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sejam da competência das autoridades centrais ou sejam relativas às relações entre estas e a Região Administrativa Especial de Macau, devem ser interpretadas, conforme os casos, como China, Governo Central ou outros órgãos competentes do Estado ou, ainda, como Governo da Região Administrativa Especial de Macau”. Tendo em conta que o conteúdo do presente artigo se relaciona com as actividades dos CTT que não sejam da competência das autoridades centrais ou relativas às relações entre estas e a Região Administrativa Especial de Macau, pelo que se sugere a expressão “Governo da República” no texto seja alterada para “Governo da Região Especial Administrativa de Macau”. No entanto, após análise do conteúdo dos

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		artigos 73.º e 74.º do Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações verificamos que não se referem assuntos de gestão do Governo Central ou da relação entre o Governo Central e a RAEM, e se a interpretação for feita como Governo da RAEM, de acordo com outras circunstâncias, haverá conflito de conteúdo no n.º 1 do artigo 74.º do Regulamento. Tendo em conta o contexto histórico da época, deduz-se que a intervenção do “Governo da República” se deveu à necessidade de a inspecção ser efectuada por um fiscal especializado e independente. No entanto, esta necessidade já não existe e, nos termos da Lei Básica, a RAEM goza de um alto grau de autonomia, devendo a respectiva matéria ser tratada pela própria RAEM, pelo que se sugere a eliminação da expressão “junto do Governo da República”.
24.	É eliminada a expressão «總督制定之» na versão chinesa do n.º 3 do artigo 2.º	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa (questão relacionada apenas com a versão chinesa).

24. Decreto-Lei n.º 69/89/M (Actualiza o montante das senhas de presença atribuídas aos intérpretes-tradutores dos Serviços de Assuntos Chineses. — Revoga o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/84/M, de 28 de Abril.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses» é alterada para «Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública»	A expressão “Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Conselho Consultivo» é alterada para «Conselho Executivo»	Atendendo à opinião dos SAFP, uma vez que o Decreto-Lei n.º 51/91/M (Aprova o Estatuto e o Regime Eleitoral dos Vogais do Conselho Consultivo) que regula o Conselho Consultivo, foi revogado pela alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/99/M (Revoga, a partir de 20 de Dezembro de 1999, certos diplomas legais que definem o estatuto e o regime de actuais órgãos do Governo do Território), e que o Conselho Consultivo já não existe após o estabelecimento da RAEM, sugere-se que, para fins de adequação em termos práticos, a expressão “Conselho Consultivo” aqui indicada seja alterada para “Conselho Executivo”.

25. Decreto-Lei n.º 3/90/M (Fixa o montante das ajudas de custo de embarque e das ajudas de custo diárias dos membros do Governo.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Macau” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «para Hong Kong e República Popular da China» é alterada para «ao Interior da China, à Região Administrativa Especial de Hong Kong e à região de Taiwan»	De acordo com o ponto 6 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões como «República Popular da China», «China» e «Estado», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se à República Popular da China, incluindo Taiwan, Hong Kong e Macau (...)”, e tendo em consideração que a alínea b) do artigo 2.º do presente decreto-lei regula situação em que os membros do Governo se dirigem da RAEM a outro local para executar missão oficial, ou seja, a "República Popular da China" aqui indicada, na realidade, o Interior da China, a Região Administrativa Especial de Hong Kong e Taiwan, pelo que, para a adequação à redacção e expressão utilizadas nos diplomas legais em vigor, se sugere que seja efectuada a devida alteração.
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.

26. Decreto-Lei n.º 58/90/M (Regula o exercício das profissões e das actividades farmacêuticas. — Revoga o Decreto n.º 229/70, de 2 de Maio, e o capítulo V do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro.

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais»	A expressão “Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais” – <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «autoridade sanitária» é alterada para «Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica»	Atendendo à opinião do ISAF, nos termos das alíneas 2) e 4) do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 35/2021 (Organização e funcionamento do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica), as atribuições do ISAF incluem executar o regime de gestão do registo de medicamentos, fiscalizar o cumprimento da respectiva legislação e organizar e desenvolver a monitorização da qualidade, da eficácia e da segurança dos medicamentos e das doenças causadas pelo uso de drogas, entre outras. Pelo exposto, para a adequação à operação prática, sugere-se que a expressão “autoridade

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		sanitária” no texto seja alterada para “Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica”.
5.	A expressão «juízos das execuções fiscais» é alterada para «serviço de execução fiscal»	A expressão “juízos das execuções fiscais” no texto deveria ser substituída por “Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças” - <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o Diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); todavia, tendo em consideração que na Proposta de Lei intitulada "Aprovação do Código Tributário" já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a cobrança dos seus créditos, pelo que, para o entendimento e a aplicação mais precisos deste artigo, se sugere que aqui seja alterado para “serviço de execução fiscal”.
6.	A expressão «portaria» no artigo 3.º é alterada para «acto normativo»	Uma vez que não foi publicado o diploma em causa desde a entrada em vigor do presente decreto-lei até hoje, sugere-se que o termo “portaria”

Número	Adaptação	Fundamento
		aqui indicado seja alterado para “acto normativo”.
7.	A expressão «Direcção dos Serviços de Saúde» no n.º 2 do artigo 17.º e n.º 2 do artigo 103.º é alterada para «Serviços de Saúde»	(1) A expressão “Direcção dos Serviços de Saúde” no texto deveria ser substituída por “Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica”. No entanto, atendendo à opinião do ISAF e dos Serviços de Saúde, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81/99/M (Reestrutura a orgânica dos Serviços de Saúde de Macau e extingue o Conselho da Saúde. — Revogações), republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 36/2021, os Serviços de Saúde, no exercício das suas atribuições, nomeadamente a Divisão de Farmácia, subordinada ao Departamento de Administração Hospitalar, e a Divisão de Aprovisionamento e Económico, subordinada ao Departamento de Administração Financeira, têm atribuições no fornecimento de medicamentos e outros produtos farmacêuticos, e aqui se aplica a situação em que os Serviços de Saúde necessitam de importar medicamentos e outros produtos farmacêuticos no exercício das suas atribuições, sobretudo em caso de emergência, pelo que se sugere que a expressão “Direcção dos Serviços de Saúde” indicada no n.º 2 do artigo 17.º seja substituída por “Serviços de Saúde”. (2) Atendendo às opiniões do ISAF e dos Serviços de Saúde, compete

Número	Adaptação	Fundamento
		aos Serviços de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 103.º a 105.º, pelo que se sugere que a expressão “Direcção dos Serviços de Saúde” aqui indicada seja alterada para “Serviços de Saúde”.
8.	A expressão «Direcção dos Serviços de Saúde» no n.º 2 do artigo 18.º, n.ºs 1 e 6 do artigo 19.º, n.º 1 do artigo 20.º, n.º 2 do artigo 22.º, n.º 4 do artigo 24.º, n.ºs 2 e 4 do artigo 26.º, preâmbulo e alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º, n.º 3 do artigo 35.º, epígrafe e preâmbulo do artigo 36.º, n.º 1 do artigo 39.º, n.ºs 2 a 4 do artigo 40.º, n.º 5 do artigo 41.º, n.º 2 do artigo 44.º, n.ºs 1 e 5 do artigo 45.º, n.º 2 do artigo 50.º, n.º 2 do artigo 51.º, n.º 2 do artigo 54.º, n.º 2 do artigo 55.º, n.ºs 2 a 4 do artigo 58.º, n.º 4 do artigo 60.º, n.ºs 2 e 4 do artigo 62.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 63.º, artigo 64.º, artigo 68.º, artigo 74.º, n.º 3 do artigo 77.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 78.º é alterada para «Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica»	A expressão “Direcção dos Serviços de Saúde” no texto é substituída por “Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	A expressão «Território» no n.º 2 do artigo 21.º é alterada para «Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica»	Atendendo à opinião do ISAF, nos termos da alínea 8) do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 35/2021 (Organização e funcionamento do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica), as receitas do ISAF incluem os emolumentos, taxas, multas e outras verbas que sejam devidos a este Instituto, pelo que se

Número	Adaptação	Fundamento
		segere que a expressão “Território” aqui indicada seja alterada para “Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica”.
10.	A expressão «portaria» no n.º 6 do artigo 21.º é alterada para «despacho do Chefe do Executivo»	Uma vez que não foi publicado o diploma em causa desde a entrada em vigor do presente decreto-lei até hoje e nos termos da alínea 3) do n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 11/2021 (Lei da actividade farmacêutica no âmbito da medicina tradicional chinesa e do registo de medicamentos tradicionais chineses), as taxas a pagar pela concessão e renovação da licença da actividade farmacêutica no âmbito da medicina tradicional chinesa são regulamentadas através de despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial</i> , sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “despacho do Chefe do Executivo”.
11.	A expressão «Direcção dos Serviços de Saúde» nos n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º é alterada para «Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica e Serviços de Saúde»	Atendendo às opiniões do ISAF e dos Serviços de Saúde, compete aos Serviços de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 103.º a 105.º do presente decreto-lei, pelo que se sugere que a competência referida nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo exercida pela “Direcção dos Serviços de Saúde” seja alterada para ser exercida pelos “Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica e Serviços de Saúde”.
12.	A expressão «Direcção dos Serviços de Saúde» nos n.ºs 1 e 3 do artigo 79.º é alterada para «Instituto para a Supervisão e Administração	Atendendo às opiniões do ISAF e dos Serviços de Saúde, compete aos Serviços de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	Farmacêutica ou Serviços de Saúde»	103.º a 105.º do presente decreto-lei, pelo que se sugere que a competência para a fiscalização referida nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo exercida pela “Direcção dos Serviços de Saúde” seja alterada para ser exercida pelo “Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica ou Serviços de Saúde”.
13.	A expressão «director dos Serviços de Saúde» no n.º 2 do artigo 79.º é alterada para «presidente do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, o director dos Serviços de Saúde»	Atendendo às opiniões do ISAF e dos Serviços de Saúde, compete aos Serviços de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 103.º a 105.º do presente decreto-lei, pelo que se sugere que a competência para a fiscalização exercida pelo “director dos Serviços de Saúde” seja alterada para ser exercida pelos “presidente do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, director dos Serviços de Saúde”.
14.	A expressão «director dos Serviços de Saúde» no artigo 81.º é alterada para «presidente do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica ou do director dos Serviços de Saúde»	Atendendo às opiniões do ISAF e dos Serviços de Saúde, compete aos Serviços de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 103.º a 105.º do presente decreto-lei, pelo que se sugere que a competência para exarar o despacho sancionatório pelo “director dos Serviços de Saúde” seja alterada pelo “presidente do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica ou pelo director dos Serviços de Saúde”.
15.	A expressão «澳門» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政	O termo “澳門” no texto chinês é substituído por “澳門特別行政

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	區»	區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
16.	A expressão «消防隊隊長» na versão chinesa é alterada para «消防局局長»	A expressão “消防隊隊長 (comandante)” no texto chinês é substituída por “消防局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
17.	A expressão «消防隊» na versão chinesa é alterada para «消防局»	A expressão “消防隊 (Corpo de Bombeiros)” no texto chinês é substituída por “消防局” - <i>vide</i> o Mapa II.
18.	A expressão «立契官» na versão chinesa é alterada para «公證員»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa no texto chinês.
19.	A expressão «檢察公署» na versão chinesa é alterada para «檢察院»	A expressão “檢察公署 (Ministério Público)” no texto chinês é substituída por “檢察院” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
20.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
21.	A expressão «衛生司司長» na versão chinesa dos n.ºs 1 e 9 do artigo 19.º, n.º 1 do artigo 26.º e n.º 2 do artigo 39.º é alterada para «藥物監督管理局局長»	A expressão “衛生司司長” no texto chinês é substituída por “藥物監督管理局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
22.	A expressão «本地區» na versão chinesa da alínea a) do artigo 23.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º é alterada para «澳門特別行政區»	O termo “本地區” no texto chinês é substituído por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
23.	A expressão «衛生司長» na versão chinesa do n.º 2 do artigo 98.º é alterada para «藥物監督管理局局長»	A expressão “衛生司長” no texto chinês é substituída por “藥物監督管理局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
24.	As expressões «território de Macau» na versão portuguesa do n.º 1 do artigo 1.º, «Macau» na versão portuguesa da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º, alínea a) do artigo 29.º, n.º 1 do artigo 47.º e alínea a) do artigo 67.º, bem como «Território» na versão portuguesa da alínea a) do artigo 23.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º e alínea a) do artigo 71.º são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressões “território de Macau”, “Macau” e «Território» no texto português são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
25.	A expressão «director dos Serviços de Saúde» na versão portuguesa dos n.ºs 1 e 9 do artigo 19.º, n.º 1 do artigo 26.º, n.º 2 do artigo 39.º e n.º 2 do artigo 98.º é alterada para «presidente do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica»	A expressão “director dos Serviços de Saúde” no texto português é substituída por “presidente do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica” - <i>vide</i> o Mapa II.
26.	É eliminada a expressão «, dele cabendo recurso para o Governador a interpor no prazo de quinze dias» no artigo 81.º	Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M (Aprova a Lei Orgânica dos Serviços de Saúde — Revogações) e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 78/90/M (Reestrutura os Serviços de Saúde de Macau. — Revogações) aplicáveis aquando da publicação do presente decreto-lei mas presentemente revogados, a Direcção dos Serviços de Saúde, nessa altura, era um serviço dotado de autonomia administrativa. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M (Cria os Serviços de Saúde de Macau. — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 78/90/M e

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		79/90/M, de 26 de Dezembro, e a Portaria n.º 16/91/M, de 28 de Janeiro) já revogados, os Serviços de Saúde de Macau têm personalidade jurídica e são dotados de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, estando sujeitos à tutela do Governador. Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 81/99/M (Reestrutura a orgânica dos Serviços de Saúde de Macau e extingue o Conselho da Saúde. — Revogações), republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 36/2021, os Serviços de Saúde são uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, estando sujeitos à tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura. Nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 38.º do Regulamento Administrativo n.º 35/2021 (Organização e funcionamento do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica), o Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica é um instituto público dotado de personalidade jurídica que goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, estando sujeito à tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura. No entanto, uma vez que o Decreto-Lei n.º 23/85/M (Estabelece o regime jurídico dos actos administrativos. — Revogações) revogado actualmente e se encontrava ainda em vigor na elaboração do presente

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		decreto-lei, não se prevê que o “recurso tutelar” como uma forma de recurso hierárquico e posteriormente no artigo 156.º, que foi revogado, do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M é que começava a prever o recurso tutelar, e o actual n.º 2 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, prevê que “o recurso tutelar só existe nos casos expressamente previstos por lei e tem, salvo disposição em contrário, carácter facultativo”, o mecanismo de recurso administrativo previsto no presente decreto-lei caducou por não existirem os pressupostos de aplicação das disposições relativas ao recurso administrativo devido à mudança da qualidade de instituto público dos Serviços de Saúde e do ISAF e ao recurso tutelar previsto no Código do Procedimento Administrativo que só pode ser interposto quando estiver expressamente previsto, sugerindo-se assim que seja eliminada a expressão em causa.

27. Decreto-Lei n.º 59/90/M (Regula o registo de especialidades farmacêuticas).

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Saúde» é alterada para «Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica»	A expressão “Direcção dos Serviços de Saúde” no texto é substituída por “Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica” - vide o Mapa II.
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial de Macau</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - vide o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «juízos de execuções fiscais» é alterada para «serviço de execução fiscal»	A expressão “juízos de execuções fiscais” no texto deveria ser substituída por “Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças” - vide o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o Diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); todavia, tendo em consideração que na Proposta de Lei intitulada "Aprovação do Código Tributário" já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a cobrança dos seus créditos, pelo que, para o entendimento e a aplicação mais precisos deste artigo, se sugere que aqui seja alterado para “serviço de execução fiscal”.
5.	A expressão «Território» no n.º 1 do artigo 9.º é alterada para «Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica»	Nos termos da alínea 8) do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 35/2021 (Organização e funcionamento do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica), constituem receitas do ISAF os emolumentos, taxas, multas e outras verbas que sejam devidos a esse Instituto, pelo que se sugere que aqui seja alterada a expressão “Território” para “Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica”.
6.	A expressão «em português e em chinês» no n.º 2 do artigo 24.º é alterada para «em chinês e em português»	Nos termos do artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “em português e em chinês” aqui referida seja alterada para “em chinês e em português”.
7.	As expressões «本澳», «本地區» e «澳門» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	Os termos “本澳”, “本地區” e “澳門” no texto chinês são substituídos por “澳門特別行政區” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
8.	A expressão «衛生司司長» na versão chinesa é alterada para «藥物監督管理局局長»	A expressão “衛生司司長” no texto chinês é substituída por “藥物監督管理局局長” - <i>vide</i> o Mapa II
9.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元” .
10.	A expressão «葡文» na versão chinesa do n.º 1 do artigo 24.º e do artigo 25.º é alterada para «中文或葡文»	Nos termos do artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “葡文” aqui referida seja alterada para “中文或葡文”.
11.	As expressões «Território de Macau», «Território» e «Macau» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Território de Macau”, “Território” e “Macau” no texto português são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
12.	As expressões «director dos Serviços de Saúde» e «Director dos Serviços de Saúde» na versão portuguesa são alteradas para «presidente do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica»	As expressões “director dos Serviços de Saúde” e “Director dos Serviços de Saúde” no texto português são substituídas por “presidente do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica” - <i>vide</i> o Mapa II
13.	A expressão «portuguesa» na versão portuguesa do n.º 1 do artigo 24.º é alterada para «chinesa ou portuguesa»	Nos termos do artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “portuguesa” aqui referida seja alterada para “chinesa ou portuguesa”.
14.	A expressão «português» na versão portuguesa do artigo 25.º é alterada	Nos termos do artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	para «chinês ou português,»	Especial de Macau, sugere-se que a expressão “português” aqui referida seja alterada para “chinês ou português,”.

28. Decreto-Lei n.º 72/90/M Cria incentivos fiscais à disponibilização de áreas de estacionamento e define a forma de rentabilização dessas áreas.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Governo da Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação). Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa (questão relacionada apenas com a versão chinesa).

29. Decreto-Lei n.º 84/90/M (Regula o licenciamento para o exercício da actividade privada de prestação de cuidados de saúde.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «território de Macau», «Território» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “território de Macau” , “Território” e “Macau” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - vide o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «juízos das execuções fiscais» é alterada para «serviço de execução fiscal»	A expressão “juízos das execuções fiscais” no texto deveria ser substituída por “Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças” - vide o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o Diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); todavia, tendo em consideração que na Proposta de Lei intitulada "Aprovação do Código Tributário" já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		cobrança dos seus créditos, pelo que, para o entendimento e a aplicação mais precisos deste artigo, se sugere que aqui seja alterado para “serviço de execução fiscal”.
4.	A expressão «Direcção dos Serviços de Saúde» nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 6 do artigo 11.º é alterada para «Serviços de Saúde»	A expressão “Direcção dos Serviços de Saúde” no texto é substituída por “Serviços de Saúde”- vide o Mapa II.
5.	A expressão «衛生司司長» na versão chinesa é alterada para «衛生局局長»	A expressão “衛生司司長” no texto chinês é substituída por “衛生局局長” - vide o Mapa II.
6.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
7.	É eliminada a expressão «, dele cabendo recurso para o Governador a interpor no prazo de quinze dias» no artigo 15.º	De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M (Aprova a Lei Orgânica dos Serviços de Saúde — Revogações) e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 78/90/M (Reestrutura os Serviços de Saúde de Macau. — Revogações), aplicáveis aquando da publicação do presente decreto-lei mas presentemente revogados, a Direcção dos Serviços de Saúde, naquela altura, era um serviço que gozava de autonomia administrativa. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M (Cria os Serviços de Saúde de Macau. — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 78/90/M e 79/90/M, de 26 de Dezembro, e a Portaria

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		n.º 16/91/M, de 28 de Janeiro) já revogados, os Serviços de Saúde de Macau têm personalidade jurídica e são dotados de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, e estão sujeitos à tutela do Governador. Actualmente, nos termos do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 81/99/M (Reestrutura a orgânica dos Serviços de Saúde de Macau e extingue o Conselho da Saúde. — Revogações), republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 36/2021, os Serviços de Saúde de Macau são uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e estão sujeitos à tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura. No entanto, uma vez que o Decreto-Lei n.º 23/85/M (Estabelece o regime jurídico dos actos administrativos. — Revogações) revogado actualmente e se encontrava ainda em vigor na elaboração do presente decreto-lei, não se prevê que o “recurso tutelar” como uma forma de recurso hierárquico e posteriormente no artigo 156.º, que foi revogado, do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M é que começava a prever o recurso tutelar, e o actual n.º 2 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, prevê que “o recurso tutelar só existe nos casos expressamente previstos

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		por lei e tem, salvo disposição em contrário, carácter facultativo”, o mecanismo de recurso administrativo previsto no presente decreto-lei caducou por não existirem os pressupostos de aplicação das disposições do n.º 4 deste artigo relativas ao recurso administrativo devido à mudança da qualidade de instituto público dos Serviços de Saúde e ao recurso tutelar previsto no Código do Procedimento Administrativo que só pode ser interposto quando estiver expressamente previsto, sugerindo-se assim que seja eliminada a expressão em causa.

30. Decreto-Lei n.º 87/90/M (Aprova a Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau / Sistema Harmonizado, designada abreviadamente por N.C.E.M./S.H..)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «portaria» é alterada para «ordem executiva»	Após o regresso à Pátria, foram promulgadas a Ordem Executiva n.º 52/2001 (Aprova a terceira revisão às regras técnicas, códigos e descritivos da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau/Sistema Harmonizado (NCEM/SH)), a Ordem Executiva n.º 67/2016 (Aprova a sexta revisão das regras técnicas, códigos e descritivos da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau/Sistema Harmonizado, anexa à presente ordem executiva e que dela faz parte integrante) e a Ordem Executiva n.º 57/2021 (Revê a Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau), entre outras, pelo que se sugere a expressão “portaria” aqui referida seja alterada para “ordem executiva”.
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

31. Decreto-Lei n.º 1/91/M (Define o regime de pagamento da renda de casas atribuídas pelo Território a trabalhadores da administração pública.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «本地區» e «政府» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	Os termos “本地區” e “政府”(Território) no texto chinês são substituídos por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Território» na versão portuguesa é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto português é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	É eliminada a expressão «e câmaras municipais» no artigo 1.º	Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), a expressão “câmaras municipais” aqui referida deve ser substituída por “Instituto para os Assuntos Municipais”. Porém, uma vez que o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública, não sendo necessário dar relevo ao seu estatuto, sugere-se que seja eliminada a expressão “e câmaras municipais”.
4.	É eliminada a expressão «câmaras municipais ou» no n.º 2 do artigo 2.º	Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos

Número	Adaptação	Fundamento
		Municipais), a expressão “câmaras municipais” aqui referida deve ser substituída por “Instituto para os Assuntos Municipais”. Porém, uma vez que o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública, não sendo necessário dar relevo ao seu estatuto, sugere-se que seja eliminada a expressão “câmaras municipais ou”.

32. Decreto-Lei n.º 26/91/M (Revê os limites das freguesias do concelho de Macau. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1676/65, e 7 de Agosto.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Concelho de Macau» e «cidade» são alteradas para «península de Macau»	Uma vez que, após o regresso à Pátria, foi eliminada a separação entre “concelho de Macau” e “concelho de Ilhas”, e de acordo com a menção utilizada no Aviso do Chefe do Executivo n.º 7/1999 (Mapa da Divisão Administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China) e com o Aviso do Chefe do Executivo n.º 128/2015 (Manda publicar o Decreto do Conselho de Estado da República Popular da China n.º 665 e o Mapa da Divisão Administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, na sua versão em chinês, acompanhada da respectiva tradução para português) que revogou o referido aviso, a

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		área da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China abrange a península de Macau, as ilhas da Taipa e de Coloane, e como a freguesia regulada neste decreto-lei situa-se na península de Macau, sugere-se que as expressões “Conselho de Macau” e “cidade” aqui indicadas sejam alteradas para “península de Macau”.

33. Decreto-Lei n.º 28/91/M (Estabelece o regime da responsabilidade civil extracontratual da Administração do Território, pessoas colectivas públicas, seus titulares e agentes por actos de gestão pública.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

34. Decreto-Lei n.º 13/92/M (Aprova o regime legal dos administradores e delegados do Governo. - Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
4.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão «財政司» referida na versão chinesa é alterada para «財政局»- <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «政務司» na versão chinesa é alterada para «司長»	A expressão “政務司” na versão chinesa é substituída por “司長” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «Secretário-Adjunto» na versão portuguesa é alterada para «Secretário»	A expressão “Secretário-Adjunto” na versão portuguesa é substituída por “Secretário” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «Secretários-Adjuntos» na versão portuguesa é alterada para «Secretários»	A expressão “Secretários-Adjuntos” na versão portuguesa é substituída por “Secretários” - <i>vide</i> o Mapa II.

35. Decreto-Lei n.º 24/92/M (Regula a instalação, funcionamento e manutenção de sistemas sonoros de alarme e segurança.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»	A expressão “Polícia Marítima e Fiscal” no texto é substituída por “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” – <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «cofres da Fazenda Pública» é alterada para «cofre da Região Administrativa Especial de Macau»	Uma vez que a expressão “cofres da Fazenda Pública” (em chinês é “公鈔庫”) referida no n.º 3 do artigo 9.º do presente decreto-lei é exprimida de diferentes formas nos diplomas legais previamente vigentes, como por exemplo a expressão “cofres da Fazenda Pública” (em chinês é “公庫”) referida no artigo 19.º da Lei n.º 13/80/M (Habitação económica); a expressão “cofres públicos” (em chinês é “公庫”) referida na alínea e) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o Diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); a expressão “cofres da Fazenda Pública” (em chinês é “政府庫房”) referida no n.º 4 do artigo 32.º do Regulamento do Imposto Profissional aprovado pela Lei n.º

Número	Adaptação	Fundamento
		2/78/M, republicado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 267/2003; e perante esta questão, atendendo à opinião da DSF, e para a uniformização das diferentes formas exprimidas para a expressão “cofres da Fazenda Pública (公鈔庫)” no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, sugere-se que a expressão “cofres da Fazenda Pública” aqui indicada seja alterada para “cofre da Região Administrativa Especial de Macau”.
4.	A expressão «Comando da Polícia de Segurança Pública» no n.º 1 do artigo 3.º é alterada para «Corpo de Polícia de Segurança Pública»	Atendendo à opinião do CPSP, uma vez que na prática é permitida a comunicação nos vários postos de serviços do CPSP, sugere-se que a expressão “Comando da Polícia de Segurança Pública” seja alterada para “Corpo de Polícia de Segurança Pública”.
5.	A expressão «Comando da Polícia de Segurança Pública» nas alíneas b) e h) do artigo 5.º é alterada para «Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública»	A expressão “Comando da Polícia de Segurança Pública” no texto é substituída por “Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
7.	A expressão «治安警察廳» na versão chinesa é alterada para «治安警察局»	A expressão “治安警察廳” no texto chinês é substituída por “治安警察局” - <i>vide</i> o Mapa II.

36. Decreto-Lei n.º 25/92/M (Estabelece o regime de isenções fiscais e o regime de segurança social do pessoal com estatuto diplomático ou equiparado a exercer funções em Macau.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Macau” e “Território” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

37. Decreto-Lei n.º 28/92/M (Regulamenta a atribuição, arrendamento e cedência gratuita dos espaços adequados ao exercício de actividades comerciais que existam em edificios destinados a habitação social. — Revoga os artigos 52.º a 69.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
2.	A expressão «Conservatória do Registo Comercial» é alterada para «Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis»	A expressão “Conservatória do Registo Comercial” no texto é substituída por “Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «presidente do IHM» é alterada para «presidente do IH»	A expressão “presidente do IHM” no texto é substituída por “presidente do IH” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «澳門房屋司» na versão chinesa é alterada para «房屋局»	A expressão “澳門房屋司” no texto chinês é substituída por “房屋局” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «I.H.M.» na versão chinesa é alterada para «IH»	A expressão “I.H.M.” no texto chinês é substituída por “IH” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «統計暨普查司» na versão chinesa é alterada para «統計暨普查局»	A expressão “統計暨普查司” no texto chinês é substituída por “統計暨普查局” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «Instituto de Habitação de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Instituto de Habitação»	A expressão “Instituto de Habitação de Macau” no texto português é substituída por “Instituto de Habitação” - <i>vide</i> o Mapa II.
8.	A expressão «IHM» na versão portuguesa é alterada para «IH»	A expressão “IHM” no texto português é substituída por “IH” - <i>vide</i> o

Número	Adaptação	Fundamento
		Mapa II.

- 38. Decreto-Lei n.º 30/92/M (Redefine o tipo de crime quanto a actividades especulativas sobre a venda ou revenda de títulos de transportes de passageiros entre o Território e o exterior, por preço superior ao custo aprovado pela entidade competente Revoga o Diploma Legislativo n.º 1840, de 23 de Janeiro de 1971.)**

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Macau” e “Território” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação)

- 39. Decreto-Lei n.º 50/92/M (Estabelece as condições a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios prontos a serem fornecidos ao consumidor final.)**

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «director da Direcção dos Serviços de Economia» é alterada para «Director dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	A expressão “director da Direcção dos Serviços de Economia” no texto é substituída por “Director dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	As expressões «經濟司» e «經濟局» na versão chinesa são alteradas	As expressões “經濟司” e “經濟局” no texto chinês são substituídas

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	para «經濟及科技發展局»	por “經濟及科技發展局” - vide o Mapa II.
4.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
5.	A expressão «Direcção dos Serviços de Economia» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	A expressão “Direcção dos Serviços de Economia” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - vide o Mapa II.

40. Decreto-Lei n.º 79/92/M (Regulamenta o acesso à actividade de armazenagem de produtos sujeitos a imposto de consumo, em regime de importação temporária.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Direcção dos Serviços de Economia» é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	O termo “Direcção dos Serviços de Economia” no texto é substituído por “Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
4.	A expressão «director dos Serviços de Economia» é alterada para «director dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	A expressão “director dos Serviços de Economia” no texto é substituída por “director dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»	A expressão “Polícia Marítima e Fiscal” no texto é substituída por “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «本地區» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»	O termo “本地區” no texto chinês é substituído por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
7.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão “財政司” no texto chinês é substituída por “財政局” - <i>vide</i> o Mapa II.

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
8.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
9.	A expressão «Território» na versão portuguesa é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto português é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

41. Decreto-Lei n.º 6/93/M (Estabelece medidas conducentes à contenção e erradicação das edificações informais, ou barracas.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «presidente do I.H.M.» é alterada para «presidente do IH»	A expressão “presidente do I.H.M.” no texto é substituída por “presidente do IH” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «portaria do Governador» é alterada para «despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	Uma vez que o n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos), republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 2/2021 prevê: “Os modelos de cartões de identificação a utilizar pelos trabalhadores dos serviços e entidades públicos são aprovados e alterados por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial”, sugere-se que a expressão “por portaria do Governador” aqui referida seja alterada para “por despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ”.
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «Serviços de Marinha» é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»	A expressão “Serviços de Marinha” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «Câmaras Municipais» é alterada para «Instituto para os	A expressão “Câmaras Municipais” no texto é substituída por “Instituto

Número	Adaptação	Fundamento
	Assuntos Municipais»	para os Assuntos Municipais” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «Território» na alínea g) do artigo 2.º e alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º é alterada para «Macau»	Segundo o sentido do texto, é possível que o representante do agregado familiar referido na alínea g) do artigo 2.º do presente decreto-lei já tenha sido autorizado a residir ou permanecer em Macau antes ou depois do regresso à Pátria, e que os novos membros no agregado familiar referidos na alínea c) do artigo 11.º tenham sido autorizados a ser acolhido antes ou depois do regresso à Pátria, por isso, sugere-se o termo “Território” previsto nessas normas previsto seja alterado para “Macau”.
7.	A expressão «I.H.M.» da alínea g) do artigo 2.º, n.º 2 do artigo 3.º, n.º 3 do artigo 5.º, n.º 2 do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, n.º 1, alíneas b) e c) do n.º 2 e n.º 4 do artigo 10.º, n.º 2 do artigo 11.º, artigo 13.º, n.º 3 do artigo 15.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º, alínea f) do artigo 17.º, alínea b) do artigo 20.º, n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º, n.º 3 do artigo 23.º, n.º 1 do artigo 24.º, n.º 1 do artigo 25.º, n.º 3 do artigo 29.º e n.º 3 artigo 30.º é alterada para «IH»	A expressão “I.H.M.” no texto é substituída por “IH” - <i>vide</i> o Mapa II.
8.	A expressão «Território» nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 21.º e n.º 1 do artigo 24.º é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Número	Adaptação	Fundamento
9.	A expressão «地圖繪製暨地籍司» na versão chinesa é alterada para «地圖繪製暨地籍局»	A expressão “地圖繪製暨地籍司” no texto chinês é substituída por “地圖繪製暨地籍局” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «澳門房屋司» na versão chinesa da alínea g) do artigo 2.º, n.º 2 do artigo 3.º, n.º 3 do artigo 5.º, n.º 2 do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, n.º 1, alíneas b) e c) do n.º 2 e n.º 4 do artigo 10.º, n.º 2 do artigo 11.º, artigo 13.º, n.º 3 do artigo 15.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º, alínea f) do artigo 17.º, alínea b) do artigo 20.º, n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º, n.º 3 do artigo 23.º, n.º 1 do artigo 24.º, n.º 1 do artigo 25.º, n.º 3 do artigo 29.º e n.º 3 artigo 30.º é alterada para «房屋局»	A expressão “澳門房屋司” no texto chinês é substituída por “房屋局” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «家團之明示意願» na versão chinesa da alínea e) do n.º 3 do artigo 10.º é alterada para «永久離開澳門特別行政區»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa (questão relacionada apenas com a versão chinesa). Além disso, o termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), procedendo-se, no texto, à uniformização em termos de formato e da forma de expressão, bem como à rectificação de erros do texto formalmente publicado, de acordo com a técnica legislativa actual.
12.	A expressão «永久離開本地區» na versão chinesa da alínea f) do n.º	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e

Número	Adaptação	Fundamento
	3 do artigo 10.º é alterada para «家團之明示意願»	portuguesa (questão relacionada apenas com a versão chinesa).
13.	A expressão «Instituto de Habitação de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Instituto de Habitação»	A expressão “Instituto de Habitação de Macau” no texto português é substituída por “Instituto de Habitação” - <i>vide</i> o Mapa II.

42. Decreto-Lei n.º 22/93/M (Determina que a ordem de precedências a observar nas solenidades oficiais seja estabelecida por despacho do Governador. — Revoga o Decreto-Lei n.º 12/88/M de 15 de Fevereiro.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

43. Decreto-Lei n.º 24/93/M (Define a situação dos veículos apreendidos em processo penal, declarados perdidos a favor do território ou abandonados.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Leal Senado de Macau» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego»	A expressão “Leal Senado de Macau” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão “財政司” no texto chinês é substituída por “財政局” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «財政司司長» na versão chinesa é alterada para «財政局局長»	A expressão “財政司司長” no texto chinês é substituída por “財政局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.

44. Decreto-Lei n.º 38/93/M (Define o estatuto das instituições educativas particulares que ministrem ensino de nível não superior.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «director dos Serviços de Educação e Juventude» é alterada para «director dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»	A expressão “director dos Serviços de Educação e Juventude” no texto é substituída por “director dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «DSEJ» é alterada para «DSEDJ»	A expressão “DSEJ” no texto é substituída por “DSEDJ” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	As expressões «Território» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Macau” e “Território” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «Tribunal Administrativo de Macau» é alterada para «Tribunal Administrativo»	Uma vez que, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M (Aprova o sistema judiciário de Macau. — Revogações), o Tribunal Administrativo de Macau foi mantido em funcionamento até à instalação do novo Tribunal Administrativo, e que o Despacho n.º 23/GM/93 (Declara instalados o Tribunal Superior de Justiça, o Tribunal de Contas e o Tribunal Administrativo, a partir de 26 de Abril de 1993) estipulou a instalação do Tribunal Administrativo a partir do dia 26 de Abril de 1993, e após o regresso à Pátria, de acordo com o disposto no artigo 86.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Tribunal Administrativo, e nos termos do disposto nos artigos

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		10.º e 27.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), sugere-se que a expressão “Tribunal Administrativo de Macau” no texto seja alterada para “Tribunal Administrativo”.
5.	A expressão «Fundo de Acção Social Escolar» é alterada para «Fundo Educativo»	Após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa, o “學界福利基金(Fundo de Acção Social Escolar)”, no texto chinês, deve ser “學生福利基金(Fundo de Acção Social Escolar)”, devendo, ainda, o mesmo ser substituído por “Fundo Educativo” - <i>vide</i> o artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2022 (Fundo Educativo).
6.	A expressão «教育暨青年司» na versão chinesa é alterada para «教育及青年發展局»	A expressão “教育暨青年司” no texto chinês é substituída por “教育及青年發展局” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
8.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação e Juventude» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»	A expressão “Direcção dos Serviços de Educação e Juventude” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude” - <i>vide</i> o Mapa II.

45. Decreto-Lei n.º 67/93/M (Regula as actividades desportivas em Macau. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1470, de 5 de Novembro de 1960.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Território» e «Macau» na alínea a) do artigo 23.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º e epígrafe e n.ºs 1 e 3 do artigo 34.º são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Território” e “Macau” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «IDM» é alterada para «ID»	A expressão “IDM” no texto é substituída por “ID” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação e Juventude» é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»	A expressão “Direcção dos Serviços de Educação e Juventude” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «municípios» é alterada para «Instituto para os Assuntos Municipais»	Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Cria o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), o termo “municípios” no texto é substituído por “Instituto para os Assuntos Municipais”.
5.	A expressão «outros países ou territórios» é alterada para «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau»	De acordo com o disposto no ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação): “As designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau» (...)", e tendo em consideração o conteúdo aqui indicado e a adequação à redacção e expressão utilizadas nos diplomas legais em vigor, sugere-se que a expressão "outros países ou territórios" no texto seja alterada para "qualquer local fora da RAEM".
6.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo "Governador" no texto é substituído por "Chefe do Executivo" - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
7.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão "Boletim Oficial" no texto é substituída por "Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau" - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
8.	A expressão «Comité Olímpico de Macau» é alterada para «Comité Olímpico e Desportivo de Macau, China»	De acordo com o artigo 1.º dos estatutos do «Comité Olímpico e Desportivo de Macau», publicados no Boletim Oficial da RAEM, n.º 37, série II, de 10 de Setembro de 2008, a associação «Comité Olímpico de Macau» passa a designar-se Comité Olímpico e Desportivo de Macau, e posteriormente, nos termos do artigo 1.º do Comité Olímpico e Desportivo de Macau, China — Alteração dos estatutos, publicado no Boletim Oficial da RAEM, n.º 2, série II, de 14 de Janeiro de 2009, a associação «Comité Olímpico e Desportivo de

Anexo II da Lei n.º 26/2024 (Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993)
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Macau», passa a designar-se «Comité Olímpico e Desportivo de Macau, China», pelo que se sugere que a expressão “Comité Olímpico de Macau” no texto seja alterada para “Comité Olímpico e Desportivo de Macau, China”.
9.	A expressão «澳門體育總署» na versão chinesa é alterada para «體育局»	A expressão “澳門體育總署” no texto chinês é substituída por “體育局” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
11.	A expressão «澳門體育概況» na versão chinesa do artigo 19.º é alterada para «澳門特別行政區體育概況»	O termo “Macau” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
12.	A expressão «Instituto dos Desportos de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Instituto do Desporto»	A expressão “Instituto dos Desportos de Macau” no texto português é substituída por “Instituto do Desporto” - <i>vide</i> o Mapa II.

46. Decreto-Lei n.º 72/93/M (Regula a actividade das associações de pais e encarregados de educação.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação e Juventude» é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»	A expressão “Direcção dos Serviços de Educação e Juventude” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude” - <i>vide</i> o Mapa II.